



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13628.000377/2001-22
Recurso nº : 132.884
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : CARATINGA AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.213

PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA- Comprovado que o pagamento ocorreu na data fixada pela Secretaria da Receita Federal não há que se exigir multa de mora, assim, não deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição, prevista na Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARATINGA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000377/2001-22
Acórdão nº. : 106-13.213

Recurso nº. : 132.884
Recorrente : CARATINGA AUTO PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Caratinga Auto Peças Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 30/32, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fl. 35.

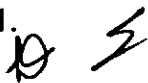
Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração Nº 0000041 – Tributo ou Contribuição IRR/1997 de fls. 04/05 e anexos às fls. 06/09, no qual constituiu a Multa Isolada – Multa de Ofício no valor de R\$ 2.185,12, referente ao período de apuração: 05-03/1997.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação da seguinte irregularidade:

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), constante no Anexo IIa – Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o vencimento.

Infração capitulada no art. 160 da Lei nº 5.172/66; art. 11 da Lei nº 9.249/95; arts. 43 e 44, incisos I e II e parágrafo 1º do inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.

Cientificada do lançamento em 07/12/2001 (fl. 04) e, inconformada com a autuação, por intermédio de seu Representante, apresentou a impugnação de fl. 01, cujo argumento de defesa se fundamentou no efetivo recolhimento do valor de R\$ 2.913,49, conforme DARF à fl. 11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000377/2001-22
Acórdão nº. : 106-13.213

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG, POR UNANIMIDADE de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento expresso no Auto de Infração de fl. 04, nos termos do Acórdão DRJ/JFA Nº 2042, de 24 de setembro de 2002, fls. 30/32.

A ementa que consubstancia a decisão de primeira instância é a seguinte:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE MULTA DE MORA. O pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da devida multa de mora, enseja o lançamento de ofício da multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância, nos termos da Intimação datada de 08/10/2002 e com ela não se conformando, a recorrente, na data de 22/10/2002, interpôs em tempo hábil o recurso voluntário de fl. 35, reiterando os argumentos já expressos em sua impugnação, de que efetuou o recolhimento do imposto devido (IRRF) na data correta, ou seja, no dia 09 do mês seguinte (maio), uma vez que se tratava de fatos geradores ocorridos no período de 30/03 a 05/04/97, cujo vencimento se deu na data do efetivo recolhimento (09/05).

À fl. 36 consta procedimento administrativo pertinente ao Arrolamento de Bens do Ativo Permanente da recorrente, nos termos previstos na Instrução Normativa SRF Nº 26, de 06/03/2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13628.000377/2001-22
Acórdão nº. : 106-13.213

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

No sentido de decidir a contenda transcrevo a legislação pertinente:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“ Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições
Auto de Infração Sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000377/2001-22
Acórdão nº. : 106-13.213

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente."

A recorrente insiste em sua defesa de que efetuou o recolhimento do imposto devido, referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, correspondente ao fato gerador ocorrido em 31/03/1997 na data prevista, ou seja: dia 09 do mês subsequente (09/04/1997), apesar de constar no ANEXO IIa – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO, à fl. 06, de que a data de vencimento ocorreu em **02/04/1997** e o pagamento ocorreu somente em **09/04/1997**, portanto, após a data estabelecida.

O Ato Declaratório SRF/COSAR Nº 11, de 27 de março de 1997, que aprovou a Agenda Tributária para o mês de abril do ano de 1997, contem que:

"AGENDA TRIBUTÁRIA

MÊS DE ABRIL DE 1997

Data de Vencimento: Data em que se esgota o prazo legal para pagamento dos tributos e contribuições federais.

DATA DE VENCTº	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES	CÓDIGO DARF	PERÍODO DO FATO GERADOR
09	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RENDIMENTOS DO TRABALHO TRABALHO ASSALARIADO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO REND. PAGOS ADM. DIRETA, FUND. E AUTARQUIAS FEDERAIS	0561 0588 4371	30/Mar a 05/Abr/97 " "

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000377/2001-22
Acórdão nº. : 106-13.213

Do exposto, verifica-se que a data de recolhimento do imposto foi fixada para o dia 09 de abril de 1997, data em que a empresa recorrente efetuou o devido recolhimento, conforme se verifica no DARF de fl. 11 e confirmado no Demonstrativo de fl. 06.

Assim, o pagamento ocorreu dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, logo a recorrente não está sujeita aos acréscimos legais correspondentes. Desta forma, não há como prosperar o lançamento da multa isolada consubstanciada no Auto de Infração de fl. 04.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.



LUIZ ANTONIO DE PAULA